



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000119/2008-04
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.209 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 1 DO CARF. DECADÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Nas Preliminares por maioria de voto, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências 07/2000 a 08/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. No mérito, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos da Súmula 1 do CARF.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/06/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEEES STRINGARI

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD n. 37.044.362-4), emitida em 18/09/2007, cuja notificação ocorreu em 25/09/2007 (fl. 1.409), lavrada em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO – SENAI – RJ, no valor de R\$ 11.175.707,84 (onze milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à contribuição da empresa relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, assim como determina o art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

O período de apuração corresponde às competências: 07/2000 a 09/2006.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 121/125, a NFLD teve como base a análise dos lançamentos contábeis das notas fiscais de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, relacionados nos arquivos digitais apresentados. Foram analisados, outrossim, os dados informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do exercício no código 3280 – Serviços Pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho e os contratos de prestação de serviços celebrados entre o SENAI e algumas cooperativas.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 1.410/1.429.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-19.554, de fls. 1.457/1.462, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2006

**CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. AÇÃO
JUDICIAL EM CURSO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação matéria distinta daquela discutida judicialmente.

II - A suspensão preventiva da exigibilidade do crédito tributário não é óbice ao lançamento, uma vez que a formalização do crédito não implica, necessariamente, na sua

exigência imediata.

III - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IV - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 1.470/1.485, com os seguintes argumentos:

- Síntese

Resume a lide.

I – Decadência

A Recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência em relação ao período compreendido entre 07/2000 a 08/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que houve o recolhimento parcial das demais parcelas devidas pela Recorrente.

II – Preliminar – Da Ação Judicial Proposta pelo SENAI

A Recorrente informa que interpôs, em 31 de maio de 2000, o Mandado de Segurança distribuído para a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro de n. 2000.51.01.012824-2, no qual objetiva se resguardar da cobrança da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a contraprestação de cooperativas de trabalho.

Diante de tal ação, pleiteia a suspensão da presente discussão, por força da discussão judicial em andamento, com base no princípio da unicidade da jurisdição. Traz jurisprudência nesse sentido.

III – Inexistência de Renúncia

A Recorrente sustenta que não há renúncia à esfera administrativa, tendo em vista que os pontos tratados nesta lide diverge do objeto da ação judicial.

IV – Mérito – Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho

4.1 – Introdução

A Recorrente sustenta que o art. 22, IV da Lei n. 8.212/91 desrespeita o Princípio da Legalidade.

V – Do Direito

5.1 – Da Inexistência de Fundamentação Constitucional (Agressão ao Princípio da Legalidade)

A Recorrente traz artigos da Constituição Federal e da legislação tributária para concluir que o art. 22, IV da Lei n. 8.212/91 contraria o disposto no art. 195, I, II e III da CF.

5.2 – Agressão ao Comando Constitucional do Artigo 154, I Combinado com o Artigo 195 § 4º

A Recorrente mais uma vez discorre acerca da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, tendo em vista a necessidade de edição através de Lei Complementar.

5.3 – Agressão do Comando Constitucional do “Estatuto e Apoio ao Cooperativismo” – Art. 174

A Recorrente requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, em face do art. 174 da CF.

5.4 – Do Inexistente Interesse de Contribuir

A Recorrente discorre acerca do interesse de contribuir, para concluir ser irreal e infundada a contribuição previdenciária à cargo do tomador de serviços de cooperativa.

VI – Da Particularidade Estrutural da Sociedade Cooperativa e a Chamada Teoria da “Sociedade Auxiliar” – Bis In Idem

Discorre acerca da sociedade cooperativa para concluir que “na sociedade cooperativa a empresa é o cooperado as figuras se confundem, e cada tributação de receita ou renda se atinge o cooperado e não a cooperativa, pois a cooperativa não possui nem receita nem renda próprias!”

VII – Resume

A Recorrente resume a sua peça.

VIII – Pedido

Requer:

- o recebimento do recurso e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- suspensão da discussão administrativa, em face da ação judicial;
- reconhecimento da decadência dos períodos anteriores a 08/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou, alternativamente, anteriores a 12/2001, nos termos do art. 173, I do CTN;
- no mérito requer a improcedência do lançamento por todos os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 1.508, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DA DISCUSSÃO JUDICIAL

Ao ingressar com o Mandado de Segurança n. 2000.51.01.012824-2, objetivando se resguardar da cobrança da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (objeto da lide), atualmente sobrestado na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face do RE n. 595.838, a Recorrente abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)

Por se tratar de uma ação interposta antes do procedimento de fiscalização, resta evidenciado que a decadência não fora amparada pela discussão judicial.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º, pois, da análise dos autos às fls. 118, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, o fiscal verificou comprovantes de pagamento por parte da Recorrente.

O período de apuração compreendeu as competências 07/2000 a 09/2006. A notificação ocorreu em 25/09/2007 (fl. 1.409).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 07/2000 a 08/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

CONCLUSÃO

Do exposto, preliminarmente, reconheço a decadência em relação ao período compreendido entre 07/2000 a 08/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA